



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509736-94.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PHELIPE PEREIRA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1509736-94.2022.8.26.0228

Apelante: PHELIPE PEREIRA OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Sirley Claus Prado Tonello

Voto nº 3.500

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta pela defesa de Phelipe Pereira Oliveira contra sentença da 27ª Vara Criminal de São Paulo, que o condenou a 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, por roubo qualificado, e o absolveu de corrupção de menor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para a condenação e (ii) o pedido de reconhecimento de participação de menor importância e abrandamento do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. A prova dos autos é robusta e clara, com depoimentos das vítimas e policiais que confirmam a autoria dos roubos qualificados. 4. A participação de Phelipe não foi de menor importância, pois ele estava diretamente envolvido nos crimes, conforme depoimentos e reconhecimento das vítimas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal e o reconhecimento das vítimas são suficientes para a condenação. 2. A participação ativa do réu nos crimes impede o reconhecimento de participação de menor importância. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, art. 69; Lei nº 8.069/90, art. 244-B; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de PHELIPE PEREIRA OLIVEIRA em face da r. sentença de fls. 285/294, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 27ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo condenou-o às penas de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em

regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 157, §2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, e absolveu-o do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, a i. Defesa almeja a absolvição do acusado com lastro na insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância e o abrandamento do regime prisional inicial (fls. 325/328).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 334/337).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 348/353).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, *"no dia 17 de abril de 2022, por volta de 06h10min, na Avenida Jacu-Pêssego, altura do nº 146, Itaquera, nesta cidade e comarca de São Paulo, PHELIPE PEREIRA OLIVEIRA, qualificado a fls. 21, agindo em concurso previamente ajustado e unidade de desígnios com o adolescente CRISTHIAN CARVALHO CABRAL DE SANTANA, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta YAMAHA/FAZER250 BLUEFLEX, ano 2016, cor preta, placa GFG 9J88, além de um capacete, uma jaqueta, e duas calças e uma camisa da empresa TBFORTE TRANSPORTADORA DE VALORES, todos bens que estavam na posse da vítima JURANDIR DIEGO ROQUE DE LIMA.*

Consta, ainda, que no dia 24 de abril de 2022, por volta das 07h50min, nas proximidades da Avenida Imperador, altura do nº 1759, nesta cidade e comarca de São Paulo, PHELIPE PEREIRA OLIVEIRA, qualificado a fls. 21, agindo em concurso previamente ajustado e unidade de desígnios com o adolescente CRISTHIAN CARVALHO CABRAL DE SANTANA, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta YAMAHA/XTZ250 TENERE,

2014/2015, cor cinza, placa FNK 1817, e um aparelho celular Motorola, bens pertencentes à vítima PAULO SILAS CANAVER.

Consta, por fim, que nas mesmas ocasiões acima narradas, PHELIPE PEREIRA OLIVEIRA, qualificado a fls. 21, corrompeu e facilitou a corrupção do adolescente CRISTHIAN CARVALHO CABRAL DE SANTANA, nascido em 19.06.2004, com ele praticando infração penal.

Segundo foi apurado, no dia 17 de abril de 2022, por volta de 06h10min, na Avenida Jacu-Pêssego, altura do nº 146, Itaquera, nesta cidade e comarca de São Paulo, PHELIPE conduzia uma motocicleta Yamaha Lander, branca, tendo na garupa o adolescente CRISTHIAN, quando avistaram a vítima Jurandir, conduzindo a motocicleta YAMAHA/FAZER250 BLUEFLEX, placa GFG 9J88, e decidiram praticar o roubo. Diante disso, o ora denunciado e o adolescente se aproximaram da vítima e anunciaram o roubo, sendo que CHRISTIAN portava uma arma de fogo. Na sequência, eles ordenaram que a vítima entregasse a motocicleta, o capacete e a jaqueta que vestia, tendo o adolescente assumido a condução do veículo do ofendido, e ambos se evadiram, levando, também, o uniforme de trabalho da vítima que estava na motocicleta.

O indiciado e o adolescente permaneceram na posse da motocicleta Yamaha Fazer 250 subtraída de Jurandir, e passaram a usar o veículo para a prática de roubos.

Assim, no dia 24 de abril de 2022, por volta das 07h50min, nas proximidades da Avenida Imperador, altura do nº 1759, nesta cidade e comarca de São Paulo, PHELIPE conduzia a motocicleta YAMAHA/FAZER250 BLUEFLEX, placa GFG 9J88, tendo CRISTHIAN na garupa, avistaram a vítima PAULO conduzindo a motocicleta YAMAHA/XTZ250 TENERE, 2014/2015, cor cinza, placa FNK 1817, e decidiram praticar outro roubo. Assim, eles se aproximaram do ofendido e anunciaram o roubo, sendo que CHRISTIAN portava uma arma de fogo, e exigiram que a vítima lhes entregasse a motocicleta e o celular que portava. Já na posse dos bens, ambos se evadiram do local, com CRISTHIAN pilotando a motocicleta da vítima PAULO, e PHELIPE pilotando a motocicleta subtraída de JURANDIR.

Na sequência do roubo cometido contra a vítima PAULO, o indiciado e o adolescente se separaram.

A informação sobre o roubo da motocicleta YAMAHA/XTZ250 TENERE, de placa FNK 1817 foi noticiada pelo COPOM, e pouco depois do crime policiais

militares em patrulhamento de rotina avistaram o indiciado PHELIPE conduzindo o referido veículo, e resolveram abordá-lo, sendo que, após negar saber algo do roubo daquela motocicleta que conduzia, o ora denunciado acabou por admitir o crime.

Ao mesmo tempo, outra equipe de policiais militares em patrulhamento de rotina avistou CRISTHIAN conduzindo a motocicleta YAMAHA/FAZER 250 subtraída de JURANDIR, sendo que o veículo estava sem a placa, pelo que decidiram abordá-lo. Feitas as verificações de praxe, os policiais militares apuraram que a motocicleta que o adolescente conduzia era produto de roubo anterior, sendo encontrado com ele, ainda, o telefone celular que acabara de ser subtraído da vítima PAULO e que, após consultas, constou como produto de roubo momentos antes. Indagado, CRISTHIAN admitiu que o veículo que ele conduzia havia sido roubado para a prática de outros roubos, e que ele e seu comparsa haviam acabado de cometer outro roubo usando tal motocicleta.

Levados para a delegacia de polícia, PHELIPE e CRISTHIAN foram reconhecidos pelas duas vítimas reconheceram como autores do roubo (fls. 17/18). Ao ser interrogado, o ora denunciado permaneceu em silêncio" (fls. 01/04).

Em virtude destes fatos, PHELIPE foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2ª-A, inciso I, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal; e artigo 157, §2º, inciso II, e §2ª-A, inciso I, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal, todos em concurso material; finda a instrução processual, restou condenado somente por violação ao artigo 157, §2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 06); autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 16 e 24/25); boletins de ocorrência (fls. 17/21, 70/71 e 137/142); auto de reconhecimento (fls. 22/23); relatório final (fls. 64/66); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

A vítima *Jurandir Diego Roque de Lima* relatou em juízo, na esteira do quanto exarado no inquisitivo, que "*estava indo para o trabalho, bem cedo de*

manhã, quando foi abordado por uma Lander branca, com dois indivíduos. Eles apontaram a arma e disseram pra ele descer. Pegaram sua mochila, capacete e o ameaçaram, levando sua moto. Ao deixar o local, foi abordado por um transeunte que ofereceu ajuda, dizendo que tinha visto a ação. Ao chegar em casa, a esposa fez o boletim de ocorrência, na sequência o declarante acionou 190 e passou as ocorrências da ação. Cerca de uma semana depois, foi informado da localização da motocicleta, a qual estava toda destruída, inclusive o seguro considerou perda total. Enquanto aguardava na delegacia, viu os réus ali ingressando, conduzidos pelos policiais. Eles estavam com a mesma blusa, mesmo tendo passado uma semana. Reconheceu os dois que passaram ali, pela roupa, corte de cabelo e tatuagem no pescoço, mas não lembra como era. Na sala de reconhecimento oficial havia duas outras pessoas ao lado do réu, mas teve certeza quanto ao reconhecimento. Quando esteve na Vara da Infância, teve dúvida sobre o reconhecimento, em razão da mudança do cabelo. No dia dos fatos conseguiu ver bem o rosto dos dois indivíduos, apenas um deles estava de capacete, mas o do outro era aberto. Eles não tinham máscara de COVID. Não recuperou quaisquer dos seus bens. Conheceu a vítima Paulo apenas na delegacia, ambos conversaram sobre a ação. Apontou como autor dos fatos o indivíduo apresentado com o número 2 na presente audiência. Tratava-se do garupa, que estava armado. O indivíduo que estava primeiro na delegacia era o menor de idade. Apontou o adolescente, em fls. 59, como sendo o garupa, que estava com a arma naquele dia. Questionado pelo promotor, nesse ponto, retifica a declaração anterior sobre ser o indivíduo de número 2 o garupa, mas confirma que o indivíduo esteve no crime. Não lembra a cor do capacete" (fls. 12 e 154 mídia).

A vítima Paulo Silas Canaver narrou os fatos nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal; mediante contraditório, asseverou que "não reconheceu o réu apresentado em audiência. Disse que estava voltando do serviço, em uma travessa da Jacú Pêssego, quando foi abordado por uma moto preta, Faser, com dois indivíduos Deram voz de assalto, o garupa apontou a arma, mandou que descesse da moto. Pegaram a moto, celular e carteira, ameaçaram de dar um tiro. Os réus estavam sem capacete e sem máscara. Fez uma ligação para o rastreador do seu celular e acionou 190. Foi direto para a delegacia, orientaram a fazer o BO pela internet. Por volta de 8h30/9h da manhã, foi comunicado sobre a localização do celular e a moto usada no assalto, a Faser Preta. Sua moto foi encontrada por volta de 11h30/12h, Reconheceu dois indivíduos na delegacia, sem sombra de dúvidas, em sala própria, na qual havia outras duas pessoas ao lado. Naquele dia, antes do formal reconhecimento, viu um

dos indivíduos no camburão" (fls. 13 e 154 mídia).

As testemunhas *Jurandyr Teixeira de Lima Júnior, José Carlos Lopes, Marcos Gonçalves Leal e Fernando Diniz de Oliveira*, policiais militares responsáveis pelas ocorrências, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a inicial, descrevendo a dinâmica das abordagens, a localização das *res furtivae*, as circunstâncias que culminaram na detenção do acusado e apreensão do adolescente (fls. 08/11, 154 mídia e 254 mídia).

A informante *Priscila Pereira*, genitora do acusado, não presenciou os fatos e tampouco sua detenção, limitando-se a afirmar que seu filho lhe negou a prática dos crimes (fls. 254 mídia).

O adolescente apreendido, silente na etapa administrativa (fls. 14), não foi ouvido em contraditório.

O ora apelante, conquanto nada tenha dito no inquisitivo, submetido ao contraditório, negou as acusações que lhe são irrogadas, aduzindo que *"não estava em cima da moto quando foi abordado, mas sim atrás da moto, não muito próximo, conversando com Raissa. Foi caminhando até a casa de Raissa, então pediu o celular dela emprestado para fazer uma ligação. Estava falando no celular quando os policiais se aproximaram e o acusaram de estar com aquela moto. Na sequência pediram dinheiro e armas, mas como o réu disse não ter, foi levado à delegacia. Viu o instante em que dois rapazes desconhecidos desembarcaram da moto, dizendo entre eles que depois voltariam para buscar. Os policiais que exigiram dinheiro e arma deles não foram os que prestaram depoimento hoje. Não conhecia os policiais anteriormente, não sabe o motivo pelo qual o estão incriminando.. Não conhecia o adolescente Christian antes dos fatos. Nunca foi preso ou processado antes. Trabalhava com sua mãe como ajudante geral, fazendo bicos em eventos, ganhando R\$ 90,00 por dia, quinzenalmente. Fazia bicos em lava rápido e também entregas na pizzeria. Não sabe pilotar motos. Estudou até o primeiro ano do segundo grau. Não lembra o telefone de Raissa agora, mas já passou anteriormente para o seu advogado. Conheceu o rapaz apontado em fls. 59 apenas quando foi conduzido ao IML para fazer o exame de corpo de delito, mas não conversou com ele"* (fls. 15 e 254 mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que

não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023*).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a PHELIPE a responsabilidade criminal pelos roubos qualificados pinçados.

Isolada a negativa do insurgente, as vítimas e os policiais militares narraram os fatos em uníssono, nos termos da exordial.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, as vítimas detalharam em contraditório as circunstâncias nas quais se desenvolveram os eventos sublinhados; esclareceram que foram abordadas pelo acusado e pelo adolescente, ambos a bordo de uma motocicleta, em momentos distintos, os quais, com o emprego de arma de fogo, anunciaram os assaltos e subtraíram seus veículos e outros pertences. Ainda, o ofendido *Jurandir* reconheceu o réu em ambas as etapas da persecução penal (fls. 23 e 154 mídia), e *Paulo* o identificou na fase administrativa (fls. 22).

No que tange ao não reconhecimento do insurgente pelo ofendido *Paulo* em sede judicial, saliento as oportunas considerações da i. Magistrada sentenciante: "*a dificuldade da vítima Paulo em realizar o reconhecimento pessoal do réu em Juízo não o beneficia, conforme pretendido pela defesa, pois o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, aliado à natural modificação da aparência do réu quando apresentado no sistema prisional, torna compreensível tal dificuldade. (...) a inconsistência no reconhecimento da vítima Paulo é suprida pelo firme reconhecimento da vítima Jurandir e, ainda, pelos robustos relatos dos policiais no sentido de que o réu foi flagrado na posse da motocicleta da vítima, pouco tempo depois do roubo, bem como pelo*

reconhecimento seguro do réu feito por ambas as vítimas logo após os fatos, circunstância essa confirmada com segurança na fase judicial" (fls. 291).

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor ainda que manifestada extrajudicialmente; relevá-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/09/2023, DJe em 21/09/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe em 07/03/2024*).

Outrossim, os policiais militares *José Carlos Lopes* e *Fernando Diniz Oliveira* relataram que, após terem sido comunicados via COPOM sobre o roubo da motocicleta da vítima *Paulo*, avistaram o acusado em posse do referido veículo, o que motivou a sua abordagem e detenção.

Por sua vez, *Marcos Gonçalves Leal* e *Jurandyr Teixeira de Lima Júnior* informaram que visualizaram o adolescente conduzindo uma motocicleta sem emplacamento; ao procederem à abordagem, além de verificaram que se tratava do veículo subtraído da vítima *Jurandir*, encontraram o celular que havia sido roubado de *Paulo*. Todos policiais mencionaram que os suspeitos confessaram informalmente a prática delitiva

De se realçar, quanto ao depoimento dos agentes públicos, que é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

Demais disso, sobejamente demonstrada a majorante especificada, eis que o réu e o adolescente agiram conluiados entre si, previamente ajustados e unidos em desígnios, com nítida divisão de tarefas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares dos dois crimes de roubo foram adequadamente fixadas acima do mínimo legal, sob o seguinte fundamento: *"a circunstância de ter o réu utilizado arma para a prática dos delitos gerou maior intimidação às vítimas, justificando a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto), ora fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada um dos crimes"* (fls. 293).

Na etapa intermediária, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, posto que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à data dos fatos, as reprimendas retornaram ao patamar mínimo, o que mantenho.

À derradeira, as reprimendas foram devidamente exasperadas em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, perfazendo, para cada crime, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Friso que não há que se falar em participação de menor importância na espécie, eis que o acusado e o seu comparsa estavam igualmente envolvidos nos roubos perpetrados. Acerca da participação de PHELIPE nas empreitadas delitivas, bem destacou a r. sentença: *"a precisa indicação da vítima sobre qual dos indivíduos empunhava a arma e qual conduzia a moto, não é aspecto essencial para definição da autoria do réu. Essencial para o caso em tela é a convicção de que o réu estava no cenário dos delitos, e se não empunhou a arma ou conduziu a moto, restou claro que, ao menos, deu cobertura para a ação, assegurando o sucesso da empreitada criminosa. Quanto a tal fato, não há qualquer dúvida nos autos, diante da firmeza da declaração das duas vítimas e dos relatos dos policiais, os quais surpreenderam o réu com a moto de uma das vítimas e o adolescente com a moto da outra vítima"* (fls. 291).

Por fim, aplicadas as regras do concurso material de infrações, as penas totalizam, também nesta instância, **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, no piso.**

No ponto, saliento que por erro no cálculo aritmético, constou da r. sentença que a soma das penas pecuniárias resultaria em 23 (vinte e três) dias-multa, e não 26 (vinte e seis) dias-multa; nada obstante, a imposição da reprimenda

em comento encontra óbice no conformismo ministerial, sob pena de indesejável *reformatio in pejus*.

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial das aflições, decorre de expressa previsão legal, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

A grave ameaça ou violência que compõe o delito de roubo não possibilitam a substituição das carcerárias por restritivas de direito, tal qual reza o artigo 44, inciso I, do Código Penal (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe em 04/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA